



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.010740/2005-97
Recurso nº 139.990 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.189 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/10/2003

Imposto de importação. Redução de alíquota. Benefício fiscal concedido em caráter específico.

Benefícios fiscais outorgados em caráter específico são efetivados em cada despacho aduaneiro, mediante prova inequívoca do preenchimento das condições a ele inerentes e do cumprimento dos seus requisitos legais. Carece de fundamento jurídico a pretendida redução de alíquota do imposto de importação prevista no artigo 5º da Lei 10.182, de 2001, quando não comprovada a regularidade fiscal do importador na data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingos.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

EDITADO EM 15/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Primeira Turma da DRJ São Paulo (SP) que, por unanimidade de votos, rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra indeferimento de pedido de restituição² do imposto de importação. O pedido indeferido tinha como fundamento jurídico a pretendida fruição do benefício fiscal concedido pelas Medidas Provisórias 1.939-24, de 6 de janeiro de 2000, 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000, e 2.068-38, 25 de janeiro de 2001, convertidas na Lei 10.182, de 12 de fevereiro de 2001 [3] e não reclamado no momento do registro da declaração de importação (DI).

Na análise da matéria, a Inspeção da Receita Federal de São Paulo (SP) apontou⁴: pedido carente de anuência prévia do MDIC/Secex.

Indeferido o pleito, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 47 a 64 e 96 a 108, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

1 - Alega ter-se habilitado junto ao SISCOMEX para fruição dos benefícios da Lei 10.182/2001, conforme documento de fls. 28. Para tal, uma das condições era a comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais, tendo apresentado ao DECEX todas as CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal). Com esse argumento o interessado refuta a alegação, para indeferimento da retificação da DI, de que não teria autorização formal da DECEX para usufruir do benefício da Lei 10.182/2001.

2 - Posteriormente, com fundamento no art. 60, da Lei 9.069/95, a requerente foi compelida à apresentação de CND a cada importação, visando demonstrar sua regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais. Assim, nos períodos nos quais se encontrava impossibilitada de apresentar a competente CND, segundo suas palavras às fls. 52, acabava não usufruindo o benefício fiscal da Lei 10.182/01, para

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 47 a 64 e 96 a 108.

² Pedido de restituição acostado às folhas 1 a 4, protocolizado em 23 de novembro de 2005, referente à DI 03/0858236-0, registrada em 6 de outubro de 2003.

³ Lei 10.182, de 2001, artigo 5º: Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos. (§ 1º) O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de: (I) veículos leves: automóveis e comerciais leves; (II) ônibus; (III) caminhões; (IV) reboques e semi-reboques; (V) chassis com motor; (VI) carrocerias; (VII) tratores rodoviários para semi-reboques; (VIII) tratores agrícolas e colheitadeiras; (IX) máquinas rodoviárias; e (X) autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição. [...].

⁴ Indeferimento do pedido às folhas 44 e 45.



o qual já se encontrava habilitada. “Diante do cenário exposto, o II referente à importação registrada na DI 03/0858236-0 foi integralmente recolhido, ou seja, a requerente não se valeu do benefício fiscal de redução do imposto do qual era detentora por estar, reiteradamente, sendo compelida a apresentar a respectiva CND e, naquele momento, encontrar-se impossibilitada de apresentá-la.” (fls. 53). Com tal argumento, o interessado refuta a hipótese de ter renunciado espontaneamente ao benefício da Lei 10.182/2001.

3 - Menciona a título de jurisprudência a Solução de Consulta SRF nº 10, de 04 de junho de 2003, referente à Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 e ementas de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 413.934 e Recurso Especial nº 434.621), ambos relacionados ao regime aduaneiro de “drawback”. Argumenta que o caso ora discutido guarda correlação com os tratados na jurisprudência mencionada.

4 - Alega que na Lei 10.182/2001 não há previsão para apresentação de CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal) a cada despacho.

5 - Coloca que à época do fato gerador já havia cumprido todos os requisitos e condições exigidos legalmente para usufruir a redução de caráter especial, e pagou indevidamente o imposto integral. Menciona o art. 109, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2001), para comprovar que caberá redução total ou parcial do imposto pago indevidamente, em diversos casos, entre os quais: “... III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei 5.172/66, art. 144)”. Com tal alegação o recorrente refuta o argumento de que o único momento para solicitação de reconhecimento do benefício seria a data do fato gerador, e que inexistia amparo legal a seu pleito.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/10/2003

Ementa

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 143 a 157. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas, noutras palavras, apenas no que respeita à controvérsia remanescente: instrução do pedido carente de certidão negativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 161 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 143 a 157, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.



⁵ Despacho acostado à folha 160 determina o encaminhamento dos autos para o para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

Versa o litígio remanescente, conforme relatado, acerca do direito à restituição⁶ do imposto de importação, com base no benefício fiscal concedido pelas Medidas Provisórias 1.939-24, de 6 de janeiro de 2000, 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000, e 2.068-38, de 25 de janeiro de 2001, convertidas na Lei 10.182, de 12 de fevereiro de 2001 [7], não reclamado no momento do registro da declaração de importação (DI): redução do tributo em 40%.

Segundo a Fazenda Nacional, a fruição do benefício está subordinada à apresentação de prova de regularidade fiscal à época do fato gerador do imposto de importação objeto da lide.

A recorrente, por outro lado, aduz que o ordenamento jurídico não subordina a fruição do benefício à prova de regularidade fiscal em cada despacho aduaneiro de importação, se já o fez na habilitação específica no Siscomex.

Portanto, a exigência da prova de regularidade fiscal é matéria incontroversa; mas o momento da exigência dessa comprovação é tema sobre o qual este colegiado precisa se manifestar.

Diante disso, buscarei, no Código Tributário Nacional, fundamentos jurídicos para solucionar a polêmica.

Antes, porém, trago à colação passagem na qual Hugo de Brito Machado discorre sobre concessão das isenções, colhido de seu Curso de Direito Tributário⁸, a saber:

Segundo o CTN, as isenções podem ser:

I – Quanto à forma de concessão:

a) absolutas, ou em caráter geral – concedidas diretamente pela lei;

b) relativas, ou em caráter específico – concedidas por lei mas efetivadas mediante despacho da autoridade administrativa.

⁶ Pedido de restituição acostado às folhas 1 a 4, protocolizado em 23 de novembro de 2005, referente à DI 03/0858236-0, registrada em 6 de outubro de 2003.

⁷ Lei 10.182, de 2001, artigo 5º: Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos. (§ 1º) O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de: (I) veículos leves: automóveis e comerciais leves; (II) ônibus; (III) caminhões; (IV) reboques e semi-reboques; (V) chassis com motor; (VI) carrocerias; (VII) tratores rodoviários para semi-reboques; (VIII) tratores agrícolas e colheitadeiras; (IX) máquinas rodoviárias; e (X) autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição. [...].

⁸ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 27. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 246.

 5

Nesse diploma legal, no capítulo que cuida da interpretação e da integração da legislação tributária, a analogia é oferecida como a primeira ferramenta ao alcance da autoridade operadora do direito tributário, na ausência de disposição expressa⁹.

Dada a analogia entre os benefícios fiscais da redução de alíquotas e da isenção, este mais amplo do que aquele, faço uso dessa ferramenta de interpretação e de integração da legislação para invocar o disposto no artigo 179, *caput* e § 2º, c/c a inteligência do artigo 155, ambos do CTN, *verbis*:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º [...].

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

No caso concreto, não há se falar em benefício fiscal outorgado em caráter geral, porquanto a redução do imposto de importação ora reclamada “aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes”¹⁰ dos seguintes produtos da indústria automobilística:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

⁹ CTN, artigo 108: Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (I) a analogia; (II) os princípios gerais de direito tributário; (III) os princípios gerais de direito público; (IV) a equidade. (§ 1º) O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. (§ 2º) O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

¹⁰ Lei 10.182, de 2001, artigo 5º, *caput* e § 1º.

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

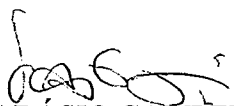
VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

Entendo, por conseguinte, irreparável a exigida prova de regularidade fiscal à época do fato gerador para fruição do benefício da redução de alíquota do imposto de importação.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.


TARÁSIO CAMPELO BORGES 